

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLÓGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE

RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND DRINKING WATER: CONSIDERATIONS AND PERSPECTIVES ON THE ENVIRONMENTAL ISSUE IN THE CONSTITUTIONS OF BRAZIL AND CHILE

Guilherme de Oliveira Ribeiro ¹

Resumo

O artigo busca analisar a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. No aspecto metodológico, tem-se uma pesquisa bibliográfica com a aplicação de método qualitativo-dedutivo. No regime constitucional brasileiro, o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado. Na Constituição chilena o meio ambiente deve ser livre de contaminação. Comparativamente, os regimes constitucionais diferenciam-se em virtude da localização topográfica, parametrização e geracionalidade. Em ambos, não há previsão expressa a um direito à água potável, muito embora este bem ambiental seja um direito humano. Contudo, no Brasil já há proposta de emenda constitucional para acrescentar inciso ao art. 5º da CRFB/1988 aprovada no Senado Federal e que está em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados e, deste modo, perspectiva concreta de criação de um novo direito fundamental. No Chile, com a proposta de novo texto constitucional reprovada em plebiscito, há um compasso de espera em relação a Lei de Reforma Constitucional em discussão pelos andinos.

Palavras-chave: Constituições do Brasil e do Chile, Direito ao meio ambiente, Direito à água potável, Análise comparativa e perspectivas

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to analyze the constitutional regulation of the right to the environment and the right to drinking water in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CFRB/1988) and in the Political Constitution of the Republic of Chile of 1980 (PCRC/1980) through of the comparative method. In the methodological aspect, there is a bibliographical research with the application of a qualitative-deductive method. In the Brazilian constitutional regime, the environment must be ecologically balanced. In the Chilean Constitution, the environment must be free from contamination. Comparatively, constitutional regimes differ due to topographic location, parameterization and generationality. In both, there is no express provision for a right to drinking water, even

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela UNOESC. Mestre em Direito Constitucional pela ITE-Bauru. Especialista em Direito Ambiental pela PUC-MG. Professor de Direito Constitucional do UniLaSalle/Lucas desde 2006. Advogado.

though this environmental good is a human right. However, in Brazil there is already a proposal for a constitutional amendment to add an item to art. 5th of CFRB/1988 approved by the Federal Senate and which is in an advanced stage of processing in the House of Representatives and, therefore, a concrete prospect of creating a new fundamental right. In Chile, with the proposal for a new constitutional text rejected in a plebiscite, there is a waiting period in relation to the Constitutional Reform Law being discussed by the Andes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutions of brazil and chile, Right to the environment, Right to drinking water, Comparative analysis and perspectives

“A água, no Egito, é o Deus fecundo e bom: onde ela chega, chegam a mocidade, a fecundidade, a frescura, as cores delicadas; onde ela falta, a terra consome-se em sua passividade” (Eça de Queiroz)

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, analisar-se-á o direito ao meio ambiente e à água potável no regime jurídico-constitucional estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e aquele previsto na *Constitución Política de La República del Chile* de 1980 (CPRC/1980) pelo método comparativo.

Cuida-se de análise e que se circunscreve apenas ao que está disposto nos textos constitucionais mencionados e, desta forma, não será considerada eventual regulação infraconstitucional existente no Brasil e no Chile e tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil e do Tribunal Constitucional do Chile que verse na temática.

Aqui estudar-se-á o direito ao meio ambiente e à água potável como bem ambiental para o consumo humano e se existem regramentos jurídico-constitucionais no Brasil e no Chile sobre o tema.

No estudo apresentado, considerado o método comparativo em Direito Constitucional, não serão analisadas apenas justaposições normativas, ou seja, mera repetição de dispositivos jurídicos existentes entre ambas as Constituições, mas se terá em conta a cultura política e social de cada país e seu reflexo em cada texto constitucional.

Dessa forma, tem-se como objetivo geral desta pesquisa o estudo sobre o direito ao meio ambiente e à água potável e o regime jurídico-constitucional estabelecido sobre o tema na CRFB/1988 e CPRC/1980.

Para realizar o objetivo geral, são traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Estudar o que está contido nas Constituições do Brasil e do Chile sobre o meio ambiente;
- b) Entender os contextos políticos e sociais quando da feitura de referidos Textos Constitucionais;
- c) Compreender no que se compõe o direito à água potável;
- d) Analisar as perspectivas concretas sobre o direito à água potável nos regimes jurídico-constitucionais do Brasil e do Chile.

Em termos metodológicos, esta pesquisa pretende definir parâmetros e perspectivas sobre o direito ao meio ambiente e o direito à água potável nos regimes constitucionais implantados e vigentes no Brasil e no Chile, com enfoque ao método comparativo em Direito Constitucional na temática ambiental, com especial destaque no direito humano sobre a água potável.

A partir disso, adotou-se o seguinte o percurso metodológico para a realização do presente estudo:

i) Método de abordagem e procedimentos:

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, já que a pesquisa versa sobre o direito à água potável nos regimes constitucionais implantados e vigentes no Brasil e no Chile.

ii) Classificação da pesquisa com base nos objetivos e procedimentos técnicos:

No concernente ao tipo de pesquisa, adotou-se dois critérios básicos: quanto aos fins; e, quanto aos meios.

Quanto aos fins, este trabalho utilizou a pesquisa descritiva e a pesquisa explicativa. Por meio da pesquisa descritiva será fundamentada a base teórica do trabalho, expondo os conceitos e definições acerca do tema proposto. E a pesquisa explicativa, além de registrar, analisar e interpretar os fenômenos estudados tem como preocupação principal identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência das causas, aprofundando o conhecimento da realidade.

Com relação aos meios, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e legislações constitucionais, assim como outros sites e instrumentos que se fizerem necessários à obtenção de dados essenciais para conclusão da pesquisa de forma satisfatória.

iii) Quanto aos procedimentos de análise:

A análise dos dados obtidos pelas pesquisas supracitadas se dará de forma qualitativa.

Estabelecidas as premissas introdutórias, objetivos e metodologia, passa-se ao desenvolvimento do artigo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Do Método Comparativo em Direito Constitucional

Embora o método comparativo em Direito Constitucional possa levar a abordagens diversas sobre sua própria condução e perspectiva, é importante ressaltar que neste artigo buscar-se-á destacar as diferenças entre os sistemas constitucionais brasileiro e chileno e

colocá-los em seu próprio contexto, de forma a elucidar “o quão diferente um sistema constitucional é do próximo, e por que tais sistemas constitucionais – incluindo o próprio método comparativista – diferem entre si”¹. (Rosenfeld, *In*: Rosenfeld; Sajó, 2012, p. 41)

O método comparativista fornece precioso material crítico à formulação de políticas institucionais albergadas pelo Texto Constitucional e, ao fim e ao cabo, fortalecem o debate democrático. Cumpre registrar a afirmação de Von Bogdandy (*In*: Rosenfeld; Sajó, 2012, p. 32):

Muitos estudiosos do Direito Constitucional não ficaram satisfeitos em meramente retrair os desenvolvimentos [dos institutos]. Em vez disso, os estudos constitucionais fornecem uma plataforma para muitas vozes críticas à europeização², pedindo uma desaceleração ou redirecionamento do processo. Isso cumpre tanto a função social da crítica contemporânea da disciplina e sua função prática de intervenção no curso de desenvolvimento do direito. Frequentemente, categorias de direito constitucional, como soberania ou democracia, fornecem pontos terminológicos de referência para o discurso público sobre as implicações da integração europeia. Em alguns estados, apenas a Lei Constitucional, preparada por estudiosos artigos, poderia, em última análise, permitir a formação de oposição política, que de outra forma poderia não encontrar voz no *establishment* político. Em uma democracia pluralista, esse engajamento acadêmico confirma o papel público deste órgão de erudição, fortalecendo assim sua função legitimidade³.

O presente estudo traça comparações entre duas repúblicas latino-americanas que foram colônias de exploração das – então – potências ibéricas, atualmente com regimes democráticos, e que surgiram após longo período de ditaduras militares. Nestes contextos sociopolíticos e jurídicos é absolutamente pertinente compreender o papel da doutrina na construção do Direito Constitucional. Além disto, necessário observar o que diz Streck (2012, p. 7) sobre os constrangimentos epistemológicos e o papel da doutrina:

Exercer a crítica no Direito é uma tarefa difícil. Principalmente em *terrae brasilis*. Por aqui, normalmente é *magister dixit*. Mormente se quem disse é Ministro de Corte Superior. Não conseguimos construir ainda uma cultura em que as decisões judiciais – em especial as do Supremo Tribunal Federal – sofram aquilo que venho denominando de “constrangimentos epistemológicos”. O que é “constrangimento epistemológico”? Trata-se de uma forma de, criticamente, colocarmos em xeque decisões que se mostram equivocadas. No fundo, é um modo de dizermos que a “doutrina deve voltar a doutrinar” e não se colocar, simplesmente, na condição de caudatária das decisões tribunalícias. Lembro da decisão do então Min. Humberto Gomes de Barros (AgReg em ERESP n. 279.889), do Superior Tribunal de Justiça, na qual ele dizia: “Não me importa o que pensam os doutrinadores”, importando, para

¹ Tradução livre.

² O autor refere-se ao fenômeno da integração europeia que busca a consolidação de um Direito Supraconstitucional de matriz unional e os reflexos deste fenômeno nas Instituições de Ensino jurídicas na Europa.

³ Tradução livre.

ele, apenas o que dizem os Tribunais... Imediatamente divulguei contundente artigo dizendo a Sua Excelência que “importa, sim, o que a doutrina pensa”.

Feito o registro necessário, passa-se ao enfrentamento da questão.

2.2 Previsões Normativas nas Constituições do Brasil e do Chile sobre Meio Ambiente

De antemão, cumpre salientar que nenhuma das Constituições sob análise tem previsão expressa sobre um direito à água potável. O que se prevê sobre água em ambos os textos é o seu regime de domínio, competências legislativas e administrativas.

Contudo, os textos constitucionais detêm previsão expressa sobre o direito ao meio ambiente - *ecologicamente equilibrado* no Brasil e *livre de contaminação* no Chile. A partir destas definições, é possível traçar algumas características constitucionais na forma do tratamento dos recursos ambientais.

Necessário também registrar previamente que aqui não serão confundidos os conceitos de direitos fundamentais com direitos humanos, muito embora estes direitos possuam intimidade de objeto (conteúdo) e busquem realizar um valor jurídico universal (dignidade da pessoa humana)⁴. Neste ponto, basilar e precisas são as lições de Vladimir Brega Filho:

A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos está no fato de os direitos fundamentais estarem reconhecidos e positivos na Constituição de um Estado, enquanto a expressão direitos humanos é utilizada em documentos do direito internacional, dando a esses direitos um caráter transnacional e intertemporal (2007, p. 07).

As consequências de ser um direito humano ou direito fundamental também são diversas.

Previsto na ordem interna [direito fundamental], consagrará um direito, uma prerrogativa ou uma liberdade, podendo, inclusive, ser judicializado. Hospedado em uma declaração ou em uma convenção internacional [direito humano], caso se evidencie o desrespeito a seu conteúdo, o Estado cuja Constituição o reconhece poderá ser condenado pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Nunes Júnior, 2009, p. 24).

⁴ Sabe-se que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais aqui defendida não é uníssona em doutrina. Deste modo, para uma leitura diversa do que aqui se propõe, recomenda-se a obra *Direitos Humanos* de Ricardo Castilho, editada pela Saraiva.

Quanto ao mais desta diferenciação em *terrae brasilis*, basta verificar que a CRFB/1988 estabelece nitidamente tais diferenças ao estabelecer regramento constitucional no texto originário sobre os direitos humanos nos seguintes termos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos. [ADCT da CRFB/1988]

Feita a distinção necessária, veja-se o que dispõem os textos constitucionais do Brasil e do Chile em matéria ambiental.

A CRFB/1988 assim dispõe no *caput* do art. 225, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já a CPRC/1980 enuncia no capítulo referente a direitos e deveres fundamentais, em seu art. 19, numeral 8º, inciso único o seguinte:

Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas:

[...]

8º. El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza.

La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente;

Desse modo, observa-se distinções constitucionais sobre o regramento do meio ambiente em Brasil e no Chile e que se categorizam sob três aspectos: localização topográfica, parâmetro e geracionalidade.

De saída, já possível perceber uma significativa diferença entre as proteções jurídicas existentes: sua localização topográfica. Enquanto na Constituição chilena o direito de viver em meio ambiente livre de contaminação encontra-se expressamente previsto como direito fundamental, visto que se encontra localizado no Capítulo III do Texto Constitucional Andino cuja rubrica é “De Los Derechos Y Deberes Constitucionales”, não é isso que ocorre no Brasil. Na Constituição brasileira, os direitos e garantias fundamentais encontram-se expressamente

previstos no Título II da *Lex Mater* o qual, por sua vez, abrange o disposto do art. 5º ao art. 17, e, como visto acima, o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se previsto no art. 225 (integrante do Título VIII – *Da Ordem Social*). Contudo, há que se registrar que a doutrina brasileira entende que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é verdadeiro direito fundamental, independentemente de seu lócus constitucional (*vide* Milaré, Machado, Morato Leite, entre outros).

Outra diferença a salientar é que no Brasil a proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é intergeracional, fato que implica dizer na existência de uma responsabilidade ambiental entre gerações, posto que a relação “[...] das gerações com o meio ambiente não poderá ser levada a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos” (Machado, 2006, p. 123).

Observando o art. 225 da CRFB/1988, nota-se que o legislador constituinte estabeleceu uma obrigação intergeracional, ou seja, de que a preservação que se impõe deve-se não só a manutenção de condições ambientalmente favoráveis para as presentes como e para as futuras gerações. É norma de ordem pública, cogente e, portanto, de observância obrigatória por parte de todos. Quando se faz referência expressa as futuras gerações implica em afirmar da existência de titularidade subjetiva que possuem pessoas que ainda não têm personalidade, pois sequer existem.

Ocorre que o meio ambiente é algo existente antes mesmo da raça humana, e para que esta exista é indubitavelmente necessário que aquele continue a existir, e existir com qualidade. Ao definir a quem se dirige a proteção ambiental (as presentes e futuras gerações), deu guarida o legislador constituinte ao tão falado desenvolvimento sustentável. Este desenvolvimento implica no uso racional dos recursos renováveis e, especialmente, o uso dos não-renováveis, para que as futuras gerações possam, assim como as presentes, usufruir na plenitude do meio ambiente em que se vive. Não há tal previsão na CPRC/1980.

Ainda há que se destacar que o meio ambiente na Constituição chilena tem claro parâmetro antropocêntrico⁵, visto que as pessoas humanas têm direito a viver n’um ambiente livre de contaminação. Portanto, a manutenção de um meio ambiente limpo está ligada a ideia de sua utilidade aos seres humanos. Aqui se tem a chamada abordagem, parâmetro ou visão sobre o meio ambiente do ponto de vista jurídico. No Texto Constitucional brasileiro, é possível

⁵ “ANTROPOCÊNTRICO – Diz-se daquilo que é relativo aos humanos como característica central do mundo, interpretando as questões ambientais e dos recursos unicamente em termos de valores e padrões humanos. Dessa forma, os direitos das outras espécies só existem a partir dos interesses humanos.” (Milaré, 2004, p. 962)

depreender da leitura do inciso VII⁶ do art. 225 que o parâmetro é o antropocêntrico moderado, visto que flora e fauna têm valor em si mesmos, independentemente de sua valoração pela sociedade humana, tendo em mira sua proteção constitucional em decorrência de sua função ecossistêmica.

Pelo antropocentrismo moderado (ou antropocentrismo ecológico) as formas de vida não-humanas e a própria natureza possuem um valor intrínseco e não apenas instrumental. Neste sentido, ao comentarem o art. 225, VII, da CRFB/1988, informam José Rubens Morato Leite e Tiago Fensterseifer:

Desta forma, o constituinte afasta-se da concepção antropocêntrica tradicional para acolher a visão antropocêntrica alargada de proteção ambiental, que além de resguardar a dignidade humana, assegura a integridade dos processos ecológicos, quer na sua capacidade de fornecimento de recursos naturais ao ser humano, quer na sua capacidade de autorregulação do sistema ecológico. (Canotilho, José Joaquim G.; Mendes, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; et al (Organizadores), 2018, p. 2.196)

Contudo, há que se ressaltar que na CRFB/1988 percebe-se, ainda, importante menção em relação a qualidade da água, em claro parâmetro antropocêntrico ou antropocêntrico puro, redigida nos seguintes termos:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
[...]
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Na previsão acima transcrita, não se garante o direito de acesso à água potável, mas se estabelece o dever do Sistema Único de Saúde (SUS) de verificar a qualidade de águas (*natural, mineral, adicionada de sais ou mineralizada, com sabor ou flavorizadas, nacionais e importadas etc.*) para o consumo humano em típica atividade de vigilância sanitária, competência administrativa das mais antigas ligados à ideia de saúde pública.

2.3 Contexto Político e Social na feitura das Constituições do Chile e do Brasil

No espectro político e social, as Constituições chilena e brasileira exsurgem de momentos totalmente distintos.

⁶ “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A CPRC de 1980 foi estabelecida pelo governo ditatorial chileno chefiado pelo General Augusto Pinochet, tratando-se de uma constituição cesarista visto o que dispõe o art. 142 de referido diploma constitucional. A ditadura foi instalada por golpe militar de 11 de setembro de 1973 e somente se encerrou em 1990.

No campo econômico, o governo de Pinochet implantou medidas que ficaram conhecidas como neoliberalismo. A política econômica desse período teve a influência de um grupo de jovens economistas chilenos, os quais haviam estudado em Chicago, nos Estados Unidos, e ficaram conhecidos como “Chicago Boys”. As medidas impostas pelo governo de Pinochet incluíram redução dos gastos públicos e dos gastos com programas sociais, privatização do ensino superior, aumento de impostos etc. Essas medidas contribuíram para o “milagre econômico” chileno, período de grande crescimento da economia do país, no entanto, provocaram o crescimento da desigualdade social, com o aumento da concentração de riqueza. (Silva, *sine die*)

A CPRC/1980 faz algumas referências a democracia que, em termos de redação original, era apenas nominalmente uma democracia. Vejam-se os dispositivos:

- a) Chile como república democrática: art. 4º;
- b) Chile e democracia interna no âmbito dos estatutos dos partidos políticos: inciso 4º, nº 15 do art. 19.
- c) Chile e regime democrático: inciso 6º, nº 15 do art. 19 (*inciso acrescido pela Lei de Reforma Constitucional nº 18.825/1989*);

Já a Constituição do Brasil foi promulgada após extenso período ditatorial de caráter militar (1964-1985) e é resultado da mais longa Assembleia Nacional Constituinte⁷ que já existiu no País⁸. Trata-se de texto democrático que afirma já em seu preâmbulo e no art. 1º ser o Brasil um Estado Democrático de Direito. Aliás, essa fórmula é tantas vezes repetida ao longo do texto que se percebe que o Direito somente assim é constitucionalmente entendido se for resultado de um processo democrático.

Para demonstrar essa amplitude democrática, há que perceber que na CRFB/1988 espraíram-se diversas abordagens sobre a democracia. Veja-se:

- a) Democracia e o Estado Democrático de Direito: preâmbulo; art. 1º; inc. XLIV do art. 5º; art. 91, *caput*; e, inc. IV. § 1º do art. 91;
- b) Democracia e Instituições Democráticas: inc. I do art. 23; inc. II do art. 90; e, Título V;

⁷ Não se adentrará neste artigo se houve uma Assembleia Constituinte ou um Congresso Constituinte.

⁸ Instalou-se em 1º de fevereiro de 1987 e encerrou-se em 22 de setembro de 1988, conforme notícia da Agência do Senado Federal disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/22/ha-20-anos-era-aprovada-a-redacao-final-da-constituicao-de-1988>. Acesso em 05 de abril de 2024.

- c) Democracia e Gestão Democrática: inc. VII do art. 194; inc. VI do art. 206; inc. X, § 1º do art. 216-A;
- d) Democracia e Regime Democrático: art. 17, *caput*; alínea ‘a’, inc. VII, art. 34; art. 127, *caput*; art. 134, *caput*; e,
- e) Democracia e Cultura Democrática: art. 216-A, *caput*.

Além disso tudo, claramente a CRFB/1988 adota um modelo de Estado Social de Direito, conforme expressa enunciação contida nos artigos 170 (*localizado no título da Ordem Econômica e Financeira*) e 193 (*localizado na Ordem Social*).

Analisado o Texto Constitucional chileno percebe-se que a economia na CPRC/1980 é neoliberal enquanto na CRFB/1988 é social (ou, no linguajar/espectro político, social-democrata). A adoção destes sistemas políticos e econômicos têm imediato reflexo na forma de encarar a incidência dos direitos fundamentais e como se dá a titularidade dos bens ambientais.

Enquanto no Chile a tendência é o tratamento pelo viés jurídico privatístico, no Brasil o viés é publicístico, na forma que se encara o meio ambiente como direito fundamental de 3ª dimensão. Justamente em virtude da aplicação de tais regimes, faz-se necessário perceber sua base ontológica de diferenciação.

É sabido que inexistente na atualidade critério teórico uniforme para se diferenciar o direito público e o direito privado⁹. Entretanto, relevante destacar que mesmo sem esta uniformidade, há características intrínsecas referentes a cada um destes modelos que tem significativo impacto na aplicação/interpretação da norma jurídica. N’outras palavras, a distinção mantém sua valia.

A nosso ver, a distinção ainda se impõe, embora com uma alteração fundamental na teoria romana, que levava em conta apenas o elemento do interesse da coletividade ou dos particulares. Não é uma compreensão errada, mas incompleta. É necessário, com efeito, determinar melhor os elementos distintivos e salientar a correlação dinâmica e dialética que existe entre os dois sistemas de Direito, cuja síntese expressa a unidade da experiência jurídica. (REALE, 2009, p. 340)

Exatamente por isso é absolutamente pertinente compreender mencionada diferenciação.

A distinção entre direito público e direito privado não é apenas um critério classificatório de ordenação dos critérios de distinção dos tipos normativos. Com a sua ajuda, podemos, é verdade, classificar as normas, com seus diferentes tipos, em dois grandes grupos. O interesse da classificação, porém, é mais extenso. A distinção

⁹ Para o estudo das origens do direito público e privado, recomenda-se o estudo de Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2015, pp. 100-105).

permite sistematização, isto é, o estabelecimento dos princípios teóricos, básicos para operar as normas de um e de outro grupo, ou seja, princípios diretores do trato com as normas, com suas consequências, com as instituições a que eles se referem, os elementos congregados em sua estrutura. Esses princípios decorrem, eles próprios, de modo como a dogmática concebe direito público e privado. E esse modo, não podendo ter o rigor de definição, é, de novo, tópico, resulta da utilização de lugares-comuns, de pontos de vista formados historicamente e de aceitação geral. (Ferraz Jr., 2015, p. 105).

O regime privatístico é marcadamente um direito que prevalece o interesse dos particulares, das pessoas singulares, dos cidadãos. Neste regime há:

[n]ormas de ordem privada são as que vigoram enquanto a vontade dos interessados não convencionar de forma diversa, tendo, pois, caráter supletivo. Distinguem-se em dispositivas ‘quando permitem que os sujeitos disponham como melhor lhes aprouver’, e supletivas. ‘quando se aplicam na falta de regulamentação privada, preenchendo, no exercício de uma função integradora, as lacunas por ela deixadas’”. (Gonçalves, 2011, p. 29)

O regime publicístico, por sua vez, aplica-se às questões do Estado e a tutela do interesse geral e coletivo das pessoas, isto é, ao interesse da sociedade sendo assim o Direito Público resultado da “caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua individuada singularidade”. (2004, Bandeira de Mello, p. 47)

2.4 Do Direito à Água Potável: Direito Humano

Está claro que os Textos Constitucionais do Brasil e do Chile não têm em si, de forma explícita, regramento sobre o direito à água potável.

Exsurge, portanto, clarear no que consiste um direito à água potável. Iván Obando (2018), no campo dos direitos humanos, após estudo da Observação Geral nº 15, de 2002, expedida pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, pontua:

el Comité clarificó la naturaleza iusfundamental del derecho a la luz del PIDESC¹⁰, aunque no dispó totalmente las dudas sobre su autonomía, su carácter híbrido y su alcance (p. 109) [...] e estableció que el derecho humano al agua comprende tres factores, a saber: a) La disponibilidad; b) La calidad; c) La accesibilidad (p. 110).

¹⁰ Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Embora a definição contida na Observação Geral nº 15, de 2002, seja sobre um direito humano, seu conteúdo mínimo (os três fatores referidos por Obando) podem ser aplicados, por analogia, à normatização do direito fundamental à água potável, posto que os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, têm como escopo comum a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. Assim, ambos os direitos possuem um elo associativo, qual seja, o enfoque de conteúdo.

A água potável é um recurso vital para a vida humana e para o desenvolvimento socioeconômico. Reconhecendo sua importância, a comunidade internacional consagrou o acesso à água potável como um direito humano essencial.

Há quase vinte anos já alertava Mario Thadeu Leme de Barros (Phillipi Jr.; Alves, 2005, p. 811-812):

Alguns especialistas afirmam que a água é o ouro do século XXI. Sem dúvida alguma, água em quantidade e qualidade é um bem material que está se tornando escasso em diversas partes do mundo. Em algumas regiões, como na África Central e no Nordeste do Brasil, ocorrem secas muito intensas, levando milhares de pessoas à morte. Mesmo em grandes cidades, como São Paulo, Cidade do México e outras, a disponibilidade de água de abastecimento está se tornando uma questão crucial.

O direito humano à água potável significa que todas as pessoas, sem discriminação, têm o direito de ter acesso a uma quantidade suficiente de água potável, segura, acessível, aceitável e física, para uso pessoal e doméstico.

Mencionado direito humano deve ser fornecido em quantidade suficiente (água para beber, cozinhar, higiene pessoal e saneamento doméstico), com segurança (água livre de contaminantes e patógenos que causem doenças), de forma acessível (água disponível em locais próximos às casas, escolas e locais de trabalho), com aceitabilidade (água com qualidade sensorial aceitável, sem cor, odor ou sabor desagradáveis) e com disponibilidade (água acessível de forma contínua e sustentável).

O direito humano à água potável também é reconhecido na Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU (2010).

O conteúdo mínimo do direito à água potável será novamente abordado no tópico seguinte.

2.5 Perspectivas Constitucionais sobre o Direito à Água Potável no Chile e no Brasil

Como se demonstrou, não há tutela constitucional sobre a água potável, muito embora o Brasil possua disposição sobre o aspecto de vigilância sanitária (art. 200, VI). Porém, a água, de modo geral, é bem ambiental diferenciado. Deste modo, merecedor de regramento jurídico-constitucional específico.

A água possui características específicas em relação aos demais recursos ambientais. Ao mesmo tempo em que constitui um recurso ambiental, tutelado pelo Poder Público, por sua importância ao consumo humano e aos ecossistemas, é também insumo de processos produtivos, como a energia elétrica e indústria. (Granziera, 2009, p. 186)

O Chile apresentou propositura de nova Constituição que foi recusada pela população em plebiscito realizado em 4 de setembro de 2022¹¹. Em referida proposição havia efetiva regulação e proteção constitucional sobre a água potável, conforme se depreende dos dispositivos contidos no alvitre constitucional rejeitado (*vide* Art. 57, 1 e 2; Art. 140, 1 e 2; Art. 141).

Embora a proposta tenha sido recusada, encontra-se em curso no Chile processo de reforma da atual Constituição e que foi aprovada pela Lei nº 21.533, de 17 de janeiro de 2023, e que tem algumas premissas a serem trabalhadas pelo Conselho Constitucional¹² (órgão autônomo criado e responsável pela mencionada reforma) que ainda conta com um Comitê de Experts e um Comitê Técnico de Admissibilidade. Dentre as bases, encontra-se “el compromiso con el cuidado y la conservación de la naturaleza y la biodiversidad” (OBANDO, 2022, p. 18).

Assim, é possível que haja avanço constitucional quanto a questão da água potável na ordem jurídica chilena.

No Brasil, há proposta de emenda à constituição (PEC) em trâmite no Congresso Nacional que pretende o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º da CRFB/1988 e que está redigida nos seguintes termos: “LXXIX – é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico”.

A PEC foi aprovada no Senado Federal (PEC nº 4, de 2018) em abril de 2021 e encontra-se em discussão na Câmara dos Deputados (renumerada para PEC nº 6, de 2021) tendo

¹¹ “[...] la propuesta constitucional fue rechazada por el 61,86% del electorado, habiendo votado un total de 13.019.278 personas (el 85,7% del padrón electoral total) y la opción “Apruebo” sólo obtuvo un magro 38,14% de los votos”. (OBANDO C., 2022, p. 16)

¹² “El Consejo Constitucional es un órgano que tiene por único objeto discutir y aprobar una propuesta de texto de nueva Constitución, de acuerdo al procedimiento fijado en el presente epígrafe. Sus integrantes serán electos en votación popular y su conformación será paritaria.” (Inciso I, Art. 144 da Lei nº 21.533, de 2023)

sido aprovada em 17/10/2023 no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Agora, encontra-se no aguardo de nomeação de Comissão Especial para analisar a proposta.

Analisada o texto da PEC, que se aprovada será inserida no Título II da Carta de Outubro (*título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais*), percebe-se que o conteúdo mínimo do direito fundamental à água potável está sendo respeitado. Veja-se:

QUADRO COMPARATIVO	
<i>Conteúdo Mínimo</i>	<i>PEC n° 4, de 2018</i>
Disponibilidade	“quantidade adequada”
Qualidade	“água potável”
Acessibilidade	“é garantido a todos o acesso”

Quadro desenvolvido pelo autor.

De forma sistemática, é possível se estabelecer que o direito à água potável tem efeito poliédrico, posto que ao garanti-lo atingem diversos objetivos em termos de saúde humana, qualidade de vida, preservação ambiental e negócios.

O direito à água potável é fundamental para garantir a saúde tendo em vista que é essencial para prevenir doenças como diarreia, cólera, hepatite A e outras doenças transmitidas por água.

O acesso à água potável melhora a qualidade de vida, reduzindo o tempo gasto na coleta de água e aumentando a disponibilidade de tempo para outras atividades.

O uso sustentável da água potável contribui para a preservação dos recursos hídricos e para a proteção do meio ambiente.

Por derradeiro, o acesso à água potável é essencial para o desenvolvimento da agricultura, da indústria e do turismo.

Portanto, o Brasil tem perspectiva constitucional concreta de estabelecer de forma juridicamente adequada o direito fundamental à água potável.

3 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que as Constituições brasileira e chilena não possuem previsão expressa sobre o direito à água potável, muito embora prevejam o direito ao meio ambiente como um direito da pessoa humana.

A normatização constitucional brasileira e chilena tem pouca afinidade dogmática, pois partem de premissas diversas.

Analisados os textos constitucionais, percebe-se que o direito ao meio ambiente regulado em cada Constituição se diferencia sob três prismas: localização topográfica, “intergeracionalidade” e parâmetro.

Referidas distinções demonstram que o Brasil protege o meio ambiente como um valor si próprio e confere-lhe um regime jurídico publicístico, enquanto o Chile regula a proteção aos bens ambientais conforme estes têm valor para a pessoa humana e conforma a realidade jurídica sob um viés privatístico. Apesar disso, importa ressaltar que em Chile o direito ao meio ambiente é expressamente um direito fundamental enquanto no Brasil não (muito embora a doutrina e a interpretação sistêmica conduzam à mesma jusfundamentalidade).

Nos pontos acima alinhavados, registre-se que se cuida de uma análise preliminar que merece aprofundamento. Dentre os aprofundamentos pertinentes, pode-se investigar se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Brasil e o Tribunal Constitucional do Chile já debateram a questão do direito à água potável e, se o fizeram, qual(is) o(s) posicionamento(s) assumido(s).

No tocante a perspectivas constitucionais, o Brasil encontra-se em estágio relativamente avançado para estatuir o direito fundamental à água potável, tendo em mira a tramitação de proposta de emenda à CRFB/1988 já aprovada no Senado da República e que vai ao encontro do que propugna a Observação Geral nº 15, de 2002, expedida pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. No Chile, há que se esperar o resultado da reforma constituinte instalada após a aprovação da Lei nº 21.533, de 17 de janeiro de 2023.

Portanto, os dois países encontram-se em compasso de espera sobre eventual regramento constitucional no tocante ao direito fundamental à água potável.

REFERÊNCIAS

BREGA FILHO, Vladimir. **Federalização das violações de direitos humanos**. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2007. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em 22 de dezembro de 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Organizadores). **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora

Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em 05 de abril de 2024.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1 – parte geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social da Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

PHILLIPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

OBANDO C., Iván. El derecho humano al agua revisitado: antecedentes normativos e implicancias jurídicas. *In: Revista de derecho administrativo económico*, N° 27, Santiago: Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica de Chile, 2018, pp. 103-129.

OBANDO C., Iván. **Política social en Chile para el siglo XXI: lecciones de la pandemia del Covid 19 y del proceso constitucional reciente**. Texto cedido pelo autor, 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. 8 tir. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés [editores]. **The Oxford handbook of comparative Constitutional Law**. United Kingdon: Oxford University Press, 2012.

SILVA, Daniel Neves. **Ditadura militar chilena**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/ditadura-chilena.htm>. *Sine die*, Acesso em 03 de abril de 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. *In: Revista de informação legislativa*, n° 194. Brasília: Senado Federal, 2012.